



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.103.859 - TO
(2017/0123909-0)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : FRANCINALDO RODRIGUES DO CARMO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. NÃO OITIVA DE TESTEMUNHA. CERCEAMENTO E DEFESA. INDEFERIMENTO DO EXAME DE SANIDADE. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA N. 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. FACULDADE DO JUIZ.

1. As teses de nulidade pela ausência de inquirição de uma testemunha e do cerceamento de defesa pelo indeferimento de instauração do incidente de insanidade mental não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo infraconstitucional violado, o que inviabiliza o conhecimento do recurso nestes pontos. Aplicação da Súmula n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. Não fosse tal fato, ao magistrado é facultado o indeferimento, de forma fundamentada, de diligências e provas requeridas pelas partes que julgar protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, sem influência ao deslinde do feito.

3. As instâncias ordinárias entenderam que o mero fato do réu ser usuário de drogas não justifica a realização do incidente de insanidade mental. A alteração da conclusão demandaria revolvimento fático-probatório, o que não é viável nos estreitos limites cognitivos do recurso especial.

DECISÃO DE PRONÚNCIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DE PROVA DA MATERIALIDADE. . EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Somente se admite a exclusão de qualificadora, em sede de pronúncia, quando evidente sua improcedência.

2. O eg. Tribunal de origem consignou ser necessária a manutenção da qualificadora, em razão da presença de elementos que demonstram a motivação fútil para a prática do crime.

3. Ambas as pretensões - tanto a de impronúncia quanto a de exclusão da qualificadora - dependem de nova incursão no conjunto fático probatório, o que não é admitido em sede de recurso especial, conforme o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

4. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.103.859 - TO
(2017/0123909-0)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : FRANCINALDO RODRIGUES DO CARMO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se de agravo regimental interposto por Francinaldo Rodrigues do Carmo, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, contra decisão unipessoal desta Relatoria (e-STJ, fls. 430-437), que conheceu do agravo, mas não conheceu do recurso especial manejado em face do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins nos autos do Recurso em Sentido Estrito n. 0015967-39.2015.8.27.0000.

O agravante foi denunciado pela prática do crime descrito no art. 121, § 2º, inciso II, do Código Penal. De acordo com a inicial acusatória, em 4.4.2006, o réu efetuou disparo de arma de fogo contra Valdivino Vieira dos Santos, causando-lhe a morte. Segundo apurado, o crime foi motivado por dívidas relativas ao consumo de bebidas alcoólicas vendidas ao ora agravante no estabelecimento comercial de propriedade da vítima.

Após o regular trâmite processual, o agravante foi pronunciado, tendo sido a decisão confirmada pelo Tribunal de Justiça, em sede de recurso em sentido estrito. O recurso especial não foi admitido na origem. O agravo em recurso especial, também não obteve êxito em destrancar o apelo.

Neste regimental, a defesa sustenta a inaplicabilidade dos óbices apontados na decisão agravada, reapresentando, ainda, os argumentos anteriormente aduzidos nas razões do recurso especial. Ao final, pugna pela reconsideração da decisão impugnada ou, subsidiariamente, pela apresentação do feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.103.859 - TO
(2017/0123909-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame recursal.

Preliminarmente, a defesa alega nulidade porque uma testemunha arrolada deixou de ser ouvida, sem que houvesse a intimação da Defensoria Pública acerca do fato.

Quanto a este ponto, o recurso não comporta conhecimento, porquanto o agravante, na peça de interposição do recurso especial, não indicou quais os dispositivos legais supostamente violados pelo acórdão impugnado. Isto atrai a incidência da Súmula n. 284/STF, já que a deficiência na argumentação do recurso impede o seu conhecimento.

Nessa direção:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE DE ACESSÓRIO DE USO RESTRITO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA C DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS DE LEI FEDERAL VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. INIDONEIDADE DO ACERVO PROBATÓRIO PARA CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

[...]

*II. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que **o Recorrente deve apontar os dispositivos legais que teriam sido objeto de ofensa pelo Tribunal de origem, sob pena de inviabilizar o conhecimento do apelo nobre por deficiência de fundamentação, de modo a atrair a incidência, na espécie, da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.***

[...]

(AgRg no AREsp 425.510/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 15/05/2015)

A defesa aduz, ainda, nulidade derivada do fato de que não foi realizada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nenhuma diligência com o objetivo de aferir a incapacidade mental do agente. Da mesma forma, não há a indicação do dispositivo infraconstitucional violado, o que também faz incidir a Súmula n. 284 do STF.

Não fosse tal fato, o indeferimento motivado da prova é viável. No caso, as instâncias ordinárias indeferiram o incidente eis que o mero uso de drogas não é suficiente à sua instauração. Estando devidamente fundamentada a decisão, não há como alterá-la nos limites estreitos do recurso especial. Em caso análogo, já foi julgado:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E FAVORECIMENTO DA PROSTITUIÇÃO DE MENOR. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE DISTÚRBO PSÍQUICO. INDEFERIMENTO MOTIVADO.

DESCONSTITUIÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. PRETENSÃO QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERROGATÓRIO DO RÉU. CARTA PRECATÓRIA. EXCEPCIONALIDADE COMPROVADA ANTE A SINGULARIDADE DO CASO CONCRETO. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. IDADE DA VÍTIMA. ERRO DE TIPO. TEMA QUE DEMANDARIA REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos do disposto no art. 149 do Código de Processo Penal, o juiz determinará a realização do exame de insanidade no acusado quando houver dúvida sobre a sua integridade mental.

2. Na hipótese dos autos, o indeferimento do incidente de insanidade mental se deu de forma fundamentada pelas instâncias ordinárias, no exercício do livre convencimento motivado, não havendo falar em cerceamento de defesa. Precedentes.

3. Inviável a pretensão deduzida pelo agravante em sede de recurso especial, pois o apelo extremo não permite que se reexaminem nele, em face de seu estrito âmbito temático, questões de fato ou aspectos de índole probatória. Incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

4. Verificando-se que o acórdão recorrido assentou seu entendimento em mais de um fundamento suficiente para manter o julgado, enquanto o recurso especial não abrangeu todos eles, correta a aplicação, na espécie, da Súmula 283/STF.

5. Afastar a conclusão de não ocorrência de erro de tipo - acerca da real idade da vítima - impõe o revolvimento do material probante, procedimento que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

6. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 859.289/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 30/06/2016)

No mais, a alteração da conclusão das instâncias ordinárias quanto à necessidade de instauração do incidente demandaria revolvimento fático-probatório, o que encontra óbice na súmula n. 7 deste Superior Tribunal. Sobre o assunto, tem-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXAME DE INSANIDADE MENTAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE POR OFENSA AO ART. 381, III E IV, DO CPP. ACÓRDÃO QUE APRECIOU DETIDAMENTE TODAS AS TESES DEFENSIVAS. PRETENSÃO DESCLASSIFICATÓRIA INVIÁVEL. SÚMULA 7 E 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

3. As razões recursais são insuficientes para afastar a conclusão das instâncias ordinárias sobre a desnecessidade do incidente de insanidade mental do acusado, porquanto não identificada qualquer dúvida sobre sua higidez mental, sendo certo que o fato de ser usuário de drogas não induz obrigatoriamente à realização do exame. A revisão desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

6. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1238771/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 25/05/2018)

A defesa prossegue, afirmando que o conjunto probatório carreado aos autos não se mostra robusto o suficiente para sustentar a decisão de submeter o acusado ao Conselho de Sentença. De modo subsidiário, também com esteio na insuficiência de provas, postula o afastamento da qualificadora.

No caso destes autos, o magistrado concluiu pela presença de indícios suficientes de autoria e determinou a submissão do acusado ao Tribunal do Júri.

Conclusão semelhante se pode extrair do voto condutor do acórdão que negou provimento ao recurso em sentido estrito, *in verbis*:

Analizando detidamente a decisão de pronúncia recorrida, constata-se restar comprovada a existência do crime e indícios da autoria.

Com efeito, a materialidade do crime de homicídio restou comprovada pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito - Exame Necroscópico, o qual descreve pormenorizadamente as graves lesões praticadas contra a vítima, com resultado morte, bem como pelos demais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

laudos periciais (evento 01, INQ3).

Já os indícios de autoria encontram-se delineados nos depoimentos testemunhais colhidos na fase de inquérito, prestados por Delmar de Souza Silva e Valdenir Duarte Maciel (evento 1, INQ3) e especialmente pelo próprio interrogatório do recorrente prestado em juízo, no qual admite que estava no local dos fatos, juntamente com outros amigos, sendo que um deles, o Marcelo pegou a espingarda, e por ter usado drogas e ter ingerido bastante bebida alcoólica não se lembra se foi ele ou Marcelo que efetuou o disparo na vítima (evento 13).

Apesar do recorrente defender a inexistência de indícios, a narrativa dos fatos contada por ele, corroborada pelas testemunhas inquiridas na fase inquisitiva, aponta no sentido de ter sido ele o autor do delito.

Destarte, levando em consideração que para uma decisão de pronúncia basta um mero juízo de admissibilidade da acusação, adstrito à prova da existência da materialidade do delito e suficientes indícios da autoria, e diante dos elementos indiciários constantes dos autos, outra solução não teria o douto magistrado a quo senão o respectivo decreto. (e-STJ, fls. 322-323).

Constata-se, então, que a Corte Estadual, de forma fundamentada, concluiu existirem nos autos indícios suficientes acerca da materialidade e autoria delitivas, razão pela qual manteve a submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, procedimento que não pode ser acoimado de ilegal.

Dessa forma, a modificação de tais conclusões depende de nova avaliação do conjunto probatório, de modo a considerar inaptas para justificar a submissão do acusado ao Tribunal do Júri as evidências coletadas ao longo da instrução criminal. Tal procedimento, contudo, não é cabível nos estreitos limites cognitivos do recurso especial, que não se presta ao reexame de fatos e provas, mas apenas à reavaliação de elementos probatórios, conforme o enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DA DEFESA PROVIDO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. RECURSO MINISTERIAL. PLEITO DE PRONÚNCIA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

A análise da pretensão recursal no sentido de se concluir pela existência de indícios suficientes de autoria e de materialidade delitiva, para fins de pronúncia do agravado demandaria, como ressaltado no decisum objurgado, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1150367/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 21/02/2018)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO RECONSIDERADA.

HOMICÍDIO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Reconsiderada a decisão que não conheceu do agravo por ausência de impugnação específica. 2. É a pronúncia reconhecimento de justa causa para a fase do júri, com a presença de prova da materialidade de crime doloso contra a vida e indícios de autoria, não representando juízo de procedência da culpa.

3. Encontrando-se a pronúncia devidamente amparada em lastro probatório mínimo, o acolhimento da tese recursal de que as vítimas não teriam sido executadas, mas havido troca de tiros entre elas e os policiais, implicaria o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão que não conheceu do agravo, mas negar provimento ao recurso especial. (AgRg no AREsp 1140414/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 24/11/2017)

A exclusão da qualificadora do motivo fútil também não se mostra viável, ao menos na fase em que se encontra o feito, porquanto as instâncias ordinárias afirmam haver lastro probatório indicando que a o motivo do delito foi repugnante, eis que se tratava da tentativa do acusado sair do bar de propriedade da vítima, sem o pagamento das bebidas alcoólicas consumidas.

Acerca desse ponto da controvérsia, convém reproduzir trecho do acórdão:

Por outro lado, também mostra-se inviável atender ao pleito do recorrente no que se refere à exclusão da qualificadora do motivo fútil. Vê-se dos autos que o magistrado seguiu orientação firmada pela jurisprudência pátria no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que as qualificadoras somente podem ser excluídas da pronúncia quando manifestamente improcedentes.

Após uma análise perfunctória das provas constantes dos autos, verifica-se fortes indícios de que o acusado tenha praticado o delito por motivo fútil, pois de acordo com as provas o fator desencadeador da conduta delitiva foi a vítima ter cobrado a conta ao recorrente referente o consumo de algumas cervejas, por estar bebendo e tentando sair do estabelecimento sem efetivar o pagamento. Não bastasse isso, constata-se que, além de estar devidamente fundamentada, a exclusão da qualificadora na fase de pronúncia só tem espaço quando improcedente de plano, o que não ocorre no caso, não subsistindo, portanto, motivos a justificar a sua retirada, devendo ser submetida à apreciação do Tribunal do Júri. (e-STJ, fl. 324).

Sobre a questão trazida à baila, esta Corte Superior de Justiça exara compreensão no sentido de que **"as qualificadoras somente podem ser excluídas na fase do iudicium accusationis se manifestamente improcedentes"** (REsp 1.415.502/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 17/02/2017), haja vista que nesta fase, arrimada no *in dubio pro societate*.

Na hipótese dos autos, o eg. Tribunal de origem consignou ser necessária a manutenção da qualificadora, permitindo que o Conselho de Sentença - juiz natural da causa - possa se manifestar acerca desse ponto. Portanto, reafirmo que o pedido de desconstituição do julgado, buscando a exclusão da qualificadora do motivo fútil, não encontra abrigo em sede de recurso especial, em razão da necessidade de à análise aprofundada do material probatório nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. QUALIFICADORA. MOTIVO TORPE. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual só podem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes, uma vez que não se pode usurpar do Tribunal do Júri o pleno exame dos fatos da causa. Precedentes.

2. O pleito de afastamento das qualificadoras demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta via, consoante o enunciado sumular n. 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 830.308/RS, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 26/06/2017)

PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE CRIME IMPOSSÍVEL. AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA E LEGÍTIMA DEFESA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Alterar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem sobre a existência de animus necandi na conduta, ocorrência de legítima defesa e presença de qualificadora do homicídio reconhecida na pronúncia demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte, in verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

2. Modificar a conclusão a que chegou a instância a quo acerca da tese de crime impossível implicaria também revolvimento do contexto fático-probatório dos presentes autos, atraindo a proibição contida no verbete n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 589.412/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 02/02/2015)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0123909-0

**AgRg no AgRg no
AREsp 1.103.859 /
TO
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00159673920158270000 159673920158270000 20070007460350 290548147115
50000281818200782727 50000281820078272714

EM MESA

JULGADO: 05/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FRANCINALDO RODRIGUES DO CARMO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCINALDO RODRIGUES DO CARMO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.